TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000157-64.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1318/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2592/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 123/2017 - DISE - Delegacia

de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA DE JESUS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 14 de dezembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu FELIPE AUGUSTO DE SOUZA DE JESUS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a testemunha de acusação Fabiano Ricardo da Costa, bem como a testemunha de defesa Roberta Cristina Teodoro, em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A ação penal é procedente. O depoimento da testemunha de defesa não desmerece os depoimentos seguros dos policiais. O fato da testemunha ter dito que não viu algum objeto nas mãos dos policiais não significa necessariamente que os mesmos tenham apreendido a droga conforme eles disseram na polícia e em juízo. De acordo com os dois policiais o réu foi surpreendido na frente da casa sendo que ao ver a viatura, jogou uma bolsa no chão, a qual continha algumas porções de cocaína e outras de maconha. Já no interior da casa o restante da droga foi encontrado no quarto onde era o aposento do réu; Não há que se falar em ilicitude da prova pelo ingresso n a residência. Mesmo que a mãe do réu não tivesse autorizado a entrada, o simples fato de os policiais terem encontrado o réu na frente da casa, na posse de parte da droga, já era um fato concreto a justificar o ingresso na residência, mesmo sem mandado judicial. Isto posto, diante da prova da materialidade, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente em furto e em tráfico de drogas, de modo que na segunda fase da dosimetria a pena deve ser aumentada. Como se trata de réu que se dedica a atividade ilícita, tanto que em 2013 foi condenado por tráfico, não é possível se aplicar o redutor de pena, devendo a reprimenda corporal ser iniciada no regime fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, supostamente trazia consigo e quardava em sua casa, em tese com o intuito de tráfico ilícito de entorpecentes, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação e condenação do acusado nos termos da denúncia. Contudo, em que pesem seus judiciosos fundamentos, o pleito do Parquet de procedência da ação penal não merece prosperar. Preliminarmente, pugna-se pelo reconhecimento de que a busca domiciliar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

realizada na residência do apelante foi produzida ao arrepio da lei, tratando-se a apreensão das drogas de prova ilícita, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Com efeito, não houve justa causa para que os policiais adentrassem a casa do acusado (e tampouco mandado para tanto) sendo que, desta feita, os preceitos contidos no artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 240, §1°, e art. 241, estes últimos ambos do Código de Processo Penal, foram desrespeitados e ignorados na ação da Polícia Militar. A genitora do acusado, em Juízo, desmentiu a alegação dos milicianos de que ela teria autorizado a entrada na residência. Vale destacar, neste sentido, o julgamento do RE 603.616, no qual o STF decidiu que a entrada forçada em domicílio alheio só é licita, quando amparada em fundadas razões, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Por isto, a mera classificação doutrinária do tráfico de drogas como crime permanente, não retira da autoridade a obrigatoriedade de obtenção do mandado de busca para ingressar em domicílio alheio. A entrada na residência do acusado, portanto, é absurdamente ilegal. Viola os preceitos contidos no artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 240, §1°, e art. 241, estes últimos ambos do Código de Processo Penal, Pugna-se, portanto, pelo desentranhamento dos autos de todas as provas que dizem respeito à suposta apreensão de entorpecentes dentro da casa. Isto porque a apreensão foi realizada inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais, consubstanciando-se em prova ilícita, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal. No mérito, a ação penal é improcedente. De fato, da acurada análise do conjunto probatório produzido em Juízo, verifica-se que a prática delitiva não restou cabalmente comprovada. O acusado, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, negou os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória. Narrou que estava na frente de sua casa quando foi abordado por policiais e logo algemado e colocado na viatura, passando os milicianos a perguntar por arma e por dinheiro. Esclareceu que nada tinha em seu poder, a não ser um celular. Narrou que os policiais entraram em sua casa, onde estava sua mãe e sua irmã, e ali permaneceram por muito tempo, sendo que em alguns momentos um policial de nome João vinha até ele insistindo em saber sobre arma e dinheiro. Depois, o acusado foi levado para a delegacia, e somente lá ficou sabendo que os policiais apresentaram drogas e balança e o acusaram de tráfico de drogas, esclarecendo que não tinha em sua casa as drogas e os objetos que os policiais apresentaram na delegacia. Uma vez que milita em favor do acusado a presunção de inocência, que somente pode ser infirmada pela certeza no que tange a prática do delito, seria necessária robusta prova desfavorável à negativa do réu para que se cheque a um decreto condenatório. Contudo, tal prova robusta não há. Com efeito, de início, o acusado foi abordado quando se encontrava na frente de sua própria residência se traficante fosse, a toda evidência não venderia entorpecentes na porta de sua morada. A prova produzida pela acusação se resume ao depoimento dos policiais militares que atuaram na prisão do réu. Alegações de policiais, não se olvida, são dotadas do devido valor; porém, não são hábeis, por si só, a embasar um decreto condenatório, devendo ser tomados com reservas, mormente porque os policiais responsáveis pela prisão em flagrante tendem a buscar legitimar o ato. Do contrário, restaria desnecessária uma investigação prévia, séria, adequada e imparcial dos fatos, restando aos policiais (e não ao Poder Judiciário) a competência para condenar ou absolver pessoas. Desse modo, não se produziu prova idônea a infirmar a negativa do acusado, retirando-lhe a presunção de inocência que a Constituição Federal lhe garante. Os vacilantes testemunhos policias não esclarecem com segurança os fatos, não logrando êxito em confirmar a tese acusatória – por qual motivo realizaram buscas em apenas alguns dos cômodos da residência? Não se olvide que não foi encontrada com o réu grande quantia em dinheiro, o que não coaduna com a prática da mercancia ilícita. Ademais, ao contrário do que asseveram os milicianos, a genitora do réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

negou que houvesse autorizado a entrada deles na residência. Tal divergência coloca, mais uma vez, em xeque a isenção dos policiais, que certamente tinham o interesse de regularizar a diligência que resultou na prisão em flagrante. Cabe pontuar, ainda, que foi realizada análise no celular do acusado, e nada de interesse policial foi encontrado no aparelho. Ora, se o acusado se dedicasse mesmo à traficância - como busca alegar o Ministério Público – a polícia encontraria conversas e tratativas relacionadas à venda de entorpecentes. Como se sabe, o Direito Penal exige a convicção plena do julgador, ancorada em dados objetivos, concretos, irrefutáveis. A dúvida, menor que seja, milita em favor do réu, como determina o secular princípio do in dubio pro reo. Diante do exposto, entende a defesa que o acusado deve restar absolvido, com alicerce no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Havendo decreto condenatório, em observância ao princípio da eventualidade, requer-se a imposição da pena no mínimo, a aplicação do redutor do art. 33, §4°, da Lei 11.343/06, e a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA DE JESUS) (RG 41.718.512), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 01 de setembro de 2017, por volta das 18h50min, na Rua Antenor Rodrigues Camargo, nº 460, Vila Jacobucci, nesta cidade e comarca, trazia consigo e guardava em sua casa, para fins de mercancia, o total de trinta e três porções de cocaína, vinte e sete porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, e cento e sete pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando se depararam com o denunciado trazendo consigo uma sacola plástica em suas mãos em atitude suspeita, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, com o réu nada de interesse foi encontrado. Contudo, analisada a referida sacola, os policiais localizaram vinte e sete porções de maconha e outras quinze porções de cocaína, além de um telefone celular da marca Samsung. Instado a respeito das drogas, o indiciado se limitou a afirmar que elas se destinavam ao seu consumo pessoal. Diante da resposta do acusado, os milicianos decidiram adentrar a sua casa, situada em frente ao local da abordagem, ao que foram autorizados pela genitora dele. Uma vez no quarto do denunciado, precisamente no interior de seu guarda-roupa, os agentes da lei apreenderam cento e sete porções de crack e outros dezoito pinos de cocaína, além de uma balança de precisão, dando azo à sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 80). Expedida a notificação (pag. 111), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 115 e 116). A denúncia foi recebida (pag. 117) e o réu foi citado (pag. 136). Durante a instrução o réu foi interrogado e inquiridas três testemunhas de acusação e uma de defesa (fls. 154/159 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa sustentou, preliminarmente, que houve irregularidade nas buscas em decorrência de invasão do domicílio sem mandado judicial, pugnando pela absolvição do réu por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Sem procedência o arguido pela defesa em prol da absolvição, sustentando ter havido abuso de autoridade por parte dos policiais militares, porque invadiram o local sem ordem judicial, violando princípio constitucional e transformando em ilícita toda a prova acusatória. No caso dos autos não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. A entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente. A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da DF de 1988, decidiu que o seu artigo 5°, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95). Nesse sentido a jurisprudência: "Por força da ressalva inserida no artigo 5°, XI, DA CF, o ingresso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6.368/76 - hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609). "No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576). No caso dos autos o réu foi abordado na frente do imóvel, portando droga, situação que justificava a entrada dos policiais na residência, visando a apurar a existência de mais drogas ou elementos indicativos da traficância. Outrossim, mesmo que desmentidos pela mãe do réu, os policias afirmaram que a entrada no imóvel se deu com a autorização desta. No mérito, segundo relataram os policiais ouvidos, cujos depoimentos são unânimes e coerentes, na aproximação da viatura o réu, que estava na frente do imóvel, dispensou uma sacola onde continham porções de cocaína e maconha. Na sequência, houve a aproximação da mãe do réu, que foi questionada sobre a existência de mais droga na casa, tendo ela autorizado as buscas quando se localizou, no quarto do réu, mais de uma centena de pedras de "crack" e outras porções de cocaína, além de uma balança de precisão. Todas as drogas foram submetidas a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para os entorpecentes declinados (fls. 34 e 37/41). Comprovada, portanto, a materialidade. O réu nega estar na posse dos entorpecentes e de ter droga em sua casa, tendo tomado conhecimento da situação apenas na delegacia de polícia, quando os policiais apresentaram as drogas. Esta negativa do réu não pode ser aceita e está completamente isolada. O encontro e apreensão das drogas não é invencionice dos policiais. Não teriam motivos e nem mesmo condição de apresentar tanta droga com o deliberado propósito de incriminar o réu falsamente. A Defesa não aponta motivo algum para justificar uma atitude mesquinha e criminosa dos agentes públicos. As declarações hoje prestadas pela testemunha de defesa não servem para desmerecer o trabalho dos policiais. É muito provável que o relato que fez foi com desejo de ajudar o réu na comprometida situação em que ele está envolvido. Não se pode dar crédito ao que foi dito pela testemunha de defesa. O réu estava mesmo com as drogas encontradas no momento em que ele se achava na frente da casa. Este encontro já era suficiente para prender o réu. Se foram encontradas mais drogas na residência é porque elas lá estavam. Os policiais não precisavam das drogas encontradas na casa, como já foi afirmado, para prender o réu. Tal situação indica que os policiais agiram corretamente. O réu é pessoa que já teve envolvimento com a prática do mesmo delito, o que mostra que não se emendou e continuou trilhando pelo mesmo caminho delituoso. Não há como sustentar na situação a insuficiência de provas. Assim tenho como demonstrada a autoria e o envolvimento do réu com os entorpecentes apreendidos, quer os que estavam em seu poder na saída do imóvel, como também os que guardava no interior de seu quarto. Sua condenação é medida que se impõe. Como ele é reincidente, não poderá mais se valer dos benefícios da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 99/100), inclusive específica, e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, FELIPE AUGUSTO DE SOUZA DE JESUS à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33,



"caput", da Lei 11.343/06. Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário na situação do réu, que demonstrou não ter se corrigido com as punições que já recebeu. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Além disso, entendo que continuam presentes os motivos que levaram à decretação da custódia, acrescentando que agora que está condenado, poderá também, em liberdade, desaparecer para frustrar o cumprimento da pena. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Destrua-se a balança apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		